

## **DECRETO Nº 4.244, DE 28 DE JANEIRO DE 1986**

### **Regulamenta para a Polícia Militar do Pará a Lei nº 5.249, de 29.07.85**

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV do art. 91 da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei nº 5.249, de 29.07.85 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Pará).

Considerando que o Estado Maior do Exército, através do Of. Nº 001/IGPM-I, de 09 de janeiro de 1986, manifestou parecer favorável a promulgação do presente Regulamento.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Pará, que com este baixa, assinado pelo Comandante Geral da Corporação.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1986.

**LAÉRCIO DIAS FRANCO**  
Governador do Estado do Pará, em Exercício

**ALDO DA COSTA E SILVA**  
Secretário de Estado de Administração

**LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA**  
Secretário de Estado de Segurança Pública



**POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**  
**REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMPA**

**CAPÍTULO I**  
**GENERALIDADES**

**Art. 1º** - As promoções de Oficiais tem em vista prover as necessidades da Organização Policial Militar, pelo acesso regular e equilibrado aos postos da hierarquia, assegurando-lhe, em igualdade de condições, possibilidades idênticas, segundo um critério de aferição de aptidões.

**Art. 2º** - O acesso aos diferentes postos nos diversos Quadros de Oficiais PM/BM, obedecerá aos princípios estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 3º** - As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 21 de abril e 25 de setembro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As promoções por “Ato de Bravura” e “Post-Mortem” poderão ser efetuadas fora das épocas previstas no “Caput” deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCEITUAÇÃO**

**Art. 4º** - A promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um número de vagas estabelecidas para cada Quadro PM/BM.

**Art. 5º** - A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem o oficial PM/BM entre os seus pares que, uma vez quantificados em documento hábil, passam a traduzir capacidade para ascender hierarquicamente.

**Art. 6º** - A promoção por Ato de Bravura é aquela que resulta de ato ou de atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis às operações Policiais Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

**Art. 7º** - A promoção “Post-Mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito ao posto, a quem cabia promoção não efetuada por motivo de óbito.

**Art. 8º** - A promoção em Ressarcimento de Preterição é aquela feita após ser reconhecida, ao Oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

**Art. 9º** - Interstício é o tempo de permanência em cada posto.

**Art. 10** - Arregimento, é o tempo líquido e ininterrupto de prestação de serviço em determinado cargo ou função, a fim de que o oficial PM/BM possa ser cogitado para promoção.

**Art. 11** - Quadro de Acesso são relações nominais de Oficiais organizadas nos diferentes quadros, para as promoções por antiguidade (QAA) e por merecimento (QAM).

**Art. 12** - Aptidão Física é a capacidade física indispensável ao Oficial PM/BM para o exercício de qualquer atividade que lhe compete no novo posto.

**Art. 13** - Aptidão Profissional é a vocação a carreira, o interesse e o empenho do Oficial PM/BM pela Corporação, atributos esses traduzidos pelo fiel cumprimento das atividades da Organização Policial Militar.

### **CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES**

**Art. 14** - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

- a)** Antigüidade;
- b)** Merecimento;
- c)** Por Ato de Bravura;
- d)** “Post-Mortem”.

**§ 1º** - Em casos extraordinários poderá haver promoções em ressarcimento de preterição.

**§ 2º** - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de Antigüidade ou de Merecimento, sendo o oficial colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita a sua promoção.

**Art. 15** - As promoções por merecimento e antigüidade dos Oficiais PM/BM serão efetuadas de acordo com o estabelecimento no art. 5º da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o oficial PM/BM concorrer a promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga por antigüidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

**Art. 16** - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo total de Oficiais por postos dentro de cada quadro, fixada em Lei.

### **CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES BÁSICAS**

**Art. 17** - O ingresso na carreira de Oficial PM/BM será efetuado de acordo com o estabelecido no art. 6º e seus parágrafos da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85.

**Art. 18** - Constituem requisitos indispensáveis para promoção por antigüidade ou merecimento:

**I - CURSOS:**

**a)** Curso de Formação de Oficiais (CFO) - para promoção a Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão PM/BM;

**b)** Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) - para promoção de Oficiais nos Quadros de Oficiais Especialistas (QOE) e de Oficiais de Administração (QOA) PM/BM;

**c)** Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) - para promoção a Major e Tenente-Coronel PM/BM;

**d)** Curso Superior de Polícia (CSP) e Superior de Bombeiros (CSB) - para promoção a Coronel PM e BM, respectivamente, desde que existam na própria Corporação e ressalvado o estabelecido no art. 12 do R-200, aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 SET 83.

**II - IDONEIDADE MORAL**

**III - INTERSTÍCIO MÍNIMO NO POSTO:**

**a)** Aspirante a Oficial PM/BM ..... 06 (seis) meses;

**b)** 2º Tenente PM/BM ..... 24 (vinte e quatro) meses;

**c)** 1º Tenente PM/BM ..... 36 (trinta e seis) meses;

**d)** Capitão PM/BM ..... 72 (setenta e dois) meses;

**e)** Major PM/BM ..... 48 (quarenta e oito) meses;

**f)** Tenente Coronel ..... 48 (quarenta e oito) meses;

**IV - APTIDÃO FÍSICA;**

**V - AS PECULIARIDADES A CADA POSTO NOS DIFERENTES QUADROS;**

**VI - SERVIÇO ARREGIMENTADO; e**

**VII - TER SIDO JULGADO APTO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE.**

**§ 1º** - O conceito profissional previsto na letra “b” do art. 9º da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85 (Lei de Promoção de Oficiais PM/BM) se aferido objetivamente, através de Exame de Aptidão Profissional e subjetivamente, pelo conceito emitido pela Comissão de Promoção de Oficiais PM/BM.

**§ 2º** - A 3ª Seção do EMG encarregar-se-á da aplicação do Teste de Aptidão Física e do Exame de Aptidão Profissional, quando for o caso, a candidatos à promoção.

**§ 3º** - Os programas, épocas e formas de aplicação relativos ao Exame de Aptidão Profissional e do Teste de Aptidão Física, constarão anualmente das Diretrizes Gerais de Ensino e Instrução baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

**§ 4º** - Os resultados dos Exames de Aptidão Profissional não alterarem a ordem de classificação por antigüidade dos Oficiais considerados aptos.

**§ 5º** - A incapacidade física temporária verificada em Inspeção de Saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a conseqüente promoção ao posto superior.

**§ 6º** - No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a 2 (dois) anos, o Oficial será reformado conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares da PM/PA.

**§ 7º** - Os Exames de Aptidão Profissional versarão sobre matéria de interesse profissional, inclusive legislação básica da PM/PA.

**Art. 19** - O tempo de serviço arregimentado constituirá requisito para o ingresso em Quadro de Acesso nas seguintes condições:

- a) 2º Tenente PM ..... 18 (dezoito) meses;
- b) 1º Tenente PM ..... 18 (dezoito) meses;
- c) Capitão PM ..... 24 (vinte e quatro) meses;
- d) Major PM ..... 12 (doze) meses;
- e) Tenente Coronel PM ..... 12 (doze) meses.

**Art. 20** - Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

- I - Em Unidade Operacional;
- II - Estabelecimentos Policiais-Militares de Ensino exceção feita aos Oficiais-Alunos;
- III - Em qualquer OPM, pelos Oficiais Intendentes, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários;
- IV - Em Departamentos, Diretorias e Quartel do Comando Geral, por Oficiais Superiores, possuidores do Curso Superior de Polícia.

**Art. 21** - As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidos neste Regulamento, poderão ser reduzidas até ½ (um meio) por ato do Governador do Estado do Pará, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, após ouvido o Estado-Maior do Exército (IGPM).

**Art. 22** - O tempo passado por Oficial PM/BM no desempenho de cargo policial militar de posto superior ao seu será computado com se todo ele fosse em exercício de cargo policial militar de seu posto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O exercício interino do Comando, Chefia ou Direção de OPM com autonomia administrativa, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, será computado como Comando, Chefia ou Direção efetiva.

**Art. 23** - Os conceitos profissional e moral dos Oficiais PM/BM previstos nas letras “b” e “c” do art. 9º da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85, serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções através do exame de documentação para promoção.

**Art. 24** - Aos órgãos responsáveis por movimentação de pessoal caberá providenciar em tempo oportuno, que os Oficiais PM/BM cumpram os requisitos de arregimentação.

**Art. 25** - O oficial PM/BM que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público civil, temporário, não eletivo, não satisfazer aos requisitos de arregimentação exigidos por este diploma legal, terá contribuído para sua não inclusão em Quadro de Acesso.

## CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO



**Art. 26** - O Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao Acesso, colocados em ordem decrescente de antigüidade e incluídos nos limites quantitativos.

**Art. 27** - O Quadro de Acesso por Merecimento, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso resultante da apresentação do mérito e das qualidades exigidas de cada candidato para a devida promoção.

**Art. 28** - O julgamento do Oficial PM/BM pelo CPO/PM para sua inclusão em Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

**I** - A eficiência revelada pelo Oficial PM/BM no desempenho de seu cargo, avaliada pelo exercício de suas funções atuais e outras anteriormente exercidas, particularmente em Comando, Chefia ou Direção;

**II** - As apreciações constantes das Fichas de Informações;

**III** - A potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

**IV** - A capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;

**V** - Os resultados dos Cursos regularmente realizados;

**VI** - O realce entre seus pares;

**VII** - As punições;

**VIII** - O cumprimento de pena de liberdade ou de suspensão do exercício dos postos, cargos ou funções;

**IX** - O afastamento das funções, para tratar de interesse particular.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O julgamento final do Oficial PM/BM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório de conformidade com a letra “b” do art. 24 da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85 deve ser justificado, inserto em ata e submetido ao Comandante Geral da Corporação.

**Art. 29** - Além dos fatos referidos no artigo anterior, serão apreciados para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, ferimento em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas e outras atividades consideradas meritórias.

**Art. 30** - Os fatores citados no artigo anterior e aqueles que constam demérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em cursos como oficial PM/BM, serão computados em pontos negativos para a promoção aos postos de Oficialato da Corporação.

**Art. 31** - As atividades profissionais serão apreciadas para cômputo de pontos, a partir da data de declaração de Aspirante a Oficial PM/BM ou na ausência deste ato, da nomeação do Oficial PM/BM.

**Art. 32** - Os Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Corporação nas seguintes datas:

I - Até 21 de fevereiro e 21 de julho os de Antigüidade e Merecimento;

II - Extraordinariamente, qualquer um deles, quando aquela autoridade determinar.

**§ 1º** - Os Quadros de Acesso serão publicados em Boletim Reservado da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias após suas aprovações.

**§ 2º** - Para elaboração de Quadro de Acesso Extraordinário, o Comandante Geral da Corporação, por proposta da CPO/PM, fixará a data de referência, para o estabelecimento dos novos limites quantitativos.

**§ 3º** - Para a promoção ao posto de Coronel PM/BM serão organizados apenas Quadros de Acesso por Merecimento.

**Art. 33** - Não será incluído em Quadro de Acesso, o Oficial que:

a) Deixar de satisfazer as condições exigidas na letra “a” do art. 9º da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85;

b) For considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por presumivelmente ser incapaz de atender aos requisitos estabelecidos nas letras “b” e “c” do art. 9º da Lei nº 5.249, de 29 JUL 85;

- c)** For preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d)** Estar sub-júdice por processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e)** Estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado “ex-offício”;
- f)** For preso preventivamente em virtude de Inquérito Policial Militar ou Civil, instaurado;
- g)** For condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da mesma, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h)** For licenciado para tratar assunto de interesse particular;
- i)** For condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- j)** For considerado desaparecido;
- l)** For considerado extraviado;
- m)** For considerado desertor;
- n)** Estiver em dívida para com a Fazenda Estadual por alcance.

**§ 1º** - O Oficial que incidir na letra “b” deste artigo, será submetido “ex-offício” a Conselho de Justificação.

**§ 2º** - Recebido o relatório do conselho de Justificação previsto no § 1º, o Governador do Estado do Pará, em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares.

**§ 3º** - Será excluído do Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a)** For nele incluído indevidamente;
- b)** For promovido;
- c)** Tiver falecido;
- d)** Passar à situação de inativo.

**Art. 34** - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial PM/BM que agregar ou estiver agregado:

**a)** De conformidade com o disposto no item II do § 1º do art. 88 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 JUL 85 (Estatuto dos Policiais Militares da PM/PA);

**b)** Em atendimento às diversas situações previstas no item III do § 1º do art. 88 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 JUL 85.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo, deve reverter à Corporação, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data de promoção.

**Art. 35** - O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes consecutivas ao não, em Quadro de Acesso por Merecimento se em cada um deles participou Oficial mais moderno, é considerado inabilitado à promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

**Art. 36** - O Oficial promovido indevidamente passará a situação de excedente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Esse Oficial contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

**Art. 37** - Será também excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

**I** - Tiver sido considerado por crime cuja sentença haja passado em julgamento;

**II** - Haver sido punido no posto atual por transgressão considerada atentadora à dignidade e ao pundonor Policial Militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Pará.

**Art. 38** - Será excluído temporariamente do Quadro de Acesso, por proposta do órgão de Processamento das Promoções ao Comandante Geral da Corporação, o Oficial PM/BM acusado com base no que dispõe o Art. 49 deste Regulamento

**Art. 39** - Nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento os Oficiais PM/BM serão colocados na seguinte ordem:

**I** - Pelo critério de antigüidade por turma de formação ou de nomeação;

**II** - Pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos obtidos.

**Art. 40** - Quando houver reversão de Oficial PM/BM na forma prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85, a CPO/PM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à provação do Comandante Geral da Corporação.

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES SEÇÃO I**

**Art. 41** - O processamento das programações obedecerá, normalmente, a seguinte seqüência:

**I** - Fixação de datas limites para remessa de documentos dos Oficiais PM/BM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

**II** - Fixação dos limites quantitativos de antigüidade para ingresso dos Oficiais PM/BM nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

**III** - Inspeção de Saúde dos Oficiais PM/BM incluídos nos limites acima;

**IV** - Teste de Aptidão Física e Aptidão Profissional;

**V** - Apuração das vagas a preencher;

**VI** - Remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;

**VII** - Organização dos Quadros de Acesso;

**VIII** - Publicação dos Quadros de Acesso;

**IX** - Remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções;

**X** - Promoções.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O processamento das promoções obedecerão ao calendário constante do Anexo III no qual também se especificam atribuições e responsabilidades.

**Art. 42** - para cada data de promoção a CPO/PM organizará uma proposta para as promoções por antigüidade e merecimento, contendo os nomes dos Oficiais PM/BM a serem considerados.

**Art. 43** - Os limites quantitativos de antigüidade a que se refere o art. 23 da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85 para se estabelecer as faixas dos Oficiais PM/BM, por ordem de antigüidade (QAA) e por merecimento (QAM) são as seguintes:

I - Metade (1/2) do efetivo total dos Tenentes Coronéis PM/BM;

II - Metade (1/2) do efetivo total dos Majores PM/BM;

III - Metade (1/2) do efetivo total dos Capitães PM/BM.

**§ 1º** - Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III, deste artigo serão fixados:

a) Em 31/12 do ano anterior para as promoções em 21 de abril;

b) Em 31/05 para as promoções em 25 de dezembro.

**§ 2º** - Periodicamente, a CPO/PM fixará datas limites para remessa da documentação dos Oficiais PM/BM a serem apreciadas para posterior ingresso ao Quadro de Acesso.

**§ 3º** - Sempre que das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo resultar em quociente fracionário, este será tomado por inteiro e para mais.

**§ 4º** - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antigüidade, para fins de inclusão em quadro de Acesso por Antigüidade, primeiros e segundos Tenentes PM/BM que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento, até a data da possível promoção.

**§ 5º** - Os Oficiais que estiverem agregados aguardando reserva ou reforma não serão considerados para fins de fixação dos limites quantitativos.

**Art. 44** - Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos nos Quadros, serão observados:

**I** - O disposto nos art. 14 e 15 da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85;

**II** - O que prevê o Estatuto dos Policiais Militares no que se refere a reversão e ao excedente;

**III** - O cômputo das vagas que resultarem das transferências “ex-offício” para a reserva remunerada, previstas até a data de promoção;

**IV** - A decorrência da reversão “ex-offício” do Oficial PM/BM agregado na data da promoção por incompatibilidade hierárquica do novo posto com cargo que vinha exercendo.

**Art. 45** - As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

**I** - Para os postos de Segundo Tenente PM/BM, primeiro Tenente PM/BM e Capitão PM/BM, a totalidade por antigüidade;

**II** - Para o posto de Major PM/BM, uma por antigüidade e duas por merecimento

**III** - Para o posto de Tenente Coronel PM/BM, uma por antigüidade e duas por merecimento;

**IV - Para o posto de Coronel PM/BM, a totalidade por merecimento.**

**§ 1º** - Nos Quadros, a distribuição das vagas pelo critério de promoção resultará da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

**§ 2º** - O preenchimento da vaga de antigüidade pelo critério de merecimento, não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antigüidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

**§ 3º** - A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo será feita de forma contínua, em seqüência às realizadas na data anterior.

**§ 4º** - O Oficial que for promovido estando agregado, não preenche a vaga e o critério de promoção permanecerá o mesmo para os Oficiais que vierem imediatamente a seguir, até que cesse essa situação.

**Art. 46** - As vagas apuradas nos Quadros para cada posto, caberão ao Oficiais PM/BM do posto imediatamente inferior:

**a)** As de antiguidade, aos da turma de formação ou de nomeação mais antiga;

**b)** A de merecimento, obedecendo o disposto no art. 39 deste Regulamento.

**§ 1º** - Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de Oficiais PM/BM que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época, serão considerados como complemento final da turma.

**§ 2º** - A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á separadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de Oficiais PM/BM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitando o disposto na letra “a” deste artigo.

**§ 3º** - Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou para menos, debitando-se ou creditando-se na distribuição das vagas referentes à promoção seguinte, o valor da aproximação ao respectivo Quadro.

**Art. 47** - As promoções em ressarcimento de preterição, serão, realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção , e entre os Quadros em promoções já ocorridas.

## **SEÇÃO II**

### **DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA**

**Art. 48** - A seleção para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á com a participação de todas as autoridade Policiais Militares competentes para emitir julgamento sobre o Oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As autoridade referidas no “Caput” deste artigo em princípio, são as seguintes:

- 1)** Comandante Geral;
- 2)** Chefe do Estado-Maior;
- 3)** Diretores;
- 4)** Chefes de Seções do Estado Maior;
- 5)** Comandante do Policiamento da Capital e do Interior;



- 6)** Comandante do Corpo de Bombeiros;
- 7)** Comandante do Policiamento de Área;
- 8)** Comandantes de Unidades Operacionais, Chefes de Repartição, Estabelecimentos e demais órgãos com autonomia administrativa.

**Art. 49** - As autoridades referidas no artigo anterior, que tiverem conhecimento de ato ou de atos graves que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do Oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante Geral, que determinará a abertura ou Inquérito para comprovação dos fatos.

**Art. 50** - Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais PM/BM a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I** - Atos de Inspeção de Saúde e Teste de Aptidão Física;
- II** - Folhas de Alterações;
- III** - Cópias das punições publicadas em Boletim da Unidade;
- IV** - Fichas de Informações;
- V** - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;
- VI** - Resultado do Exame de Aptidão Profissional para promoção a Capitão;
- VII** - Ficha de Promoção.

**§ 1º** - Os documentos a que se refere os incisos I, II, III, IV e VI deste artigo serão remetidos diretamente à Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar, nas datas previstas no Anexo III (Calendário).

**§ 2º** - Os documentos a que se referem os incisos V e VII, deste artigo serão elaborados pela Diretoria de Pessoal ou (1ª Seção do EMG) e pela Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar, respectivamente.

**Art. 51** - O Oficial PM/BM incluído nos limites fixados pela CPO/PM será inspecionado de saúde, e, no caso julgado apto, a ata correspondente terá validade de um ano.

§ 1º - Caso o Oficial PM/BM, por outro motivo seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva Ata será remetida a CPO/PM.

§ 2º - O Oficial PM/BM designado para curso estágio no exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido a inspeção de saúde para fins de promoção, antes da partida.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o Oficial PM/BM que permanecer no estrangeiro decorrido um ano após a data da realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPO/PM.

**Art. 52** - A Ficha de Informação terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 1º - O Oficial PM/BM conceituado não poderá ter conhecimento da Ficha de Informação que a ele se referir.

§ 2º - As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observações até 30 de junho e 31 de dezembro e serão remetidas à CPO/PM, de forma a darem entrada naquele órgão dentro de 30 (trinta) dias após terminado o semestre.

§ 3º - Fora das épocas referidas no parágrafo anterior, serão preenchidas as fichas relativas a Oficiais PM/BM desligados de qualquer OPM antes do término de semestre, sendo neste caso, preenchidas e remetidas imediatamente à CPO/PM.

**Art. 53** - A média aritmética dos valores numéricos finais das fichas de informações do Oficial PM/BM, relativas ao mesmo, constituirá o Grau de Conceito no posto.

**Art. 54** - A Ficha de Promoção, destina-se à contagem final dos pontos relativos ao Oficial PM/BM.

### SEÇÃO III

## DO ACESSO AOS POSTOS INICIAIS

**Art. 55** - Considera-se posto inicial de ingresso na carreira do Oficial PM/BM para os fins deste Regulamento:

**I** - Nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, de Oficiais Bombeiros Militares, de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas, o de Segundo Tenente PM/BM;

**II** - Nos Quadros que incluem médicos, dentistas, veterinários, farmacêuticos e capelães, o de Primeiro Tenente PM.

**§ 1º** - O acesso ao posto inicial nos Quadros se faz pela promoção do Aspirante a Oficial PM/BM e por nomeação.

**§ 2º** - Os alunos do Curso de Habilitação de Oficiais, ao concluírem o curso com aproveitamento, serão promovidos ao posto de Segundo Tenente do Quadro de oficiais de Administração (QOA) ou de Especialista (QOE).

**Art. 56** - Para a promoção ao posto inicial será necessário que o Aspirante a Oficial PM/BM satisfaça aos seguintes requisitos:

**I** - Interstício;

**II** - Aptidão Profissional;

**III** - Curso de Formação;

**IV** - Comprovada a vocação para a carreira, verificada em estado prévio em Unidade Operacional;

**V** - Conceito Moral;

**VI** - Não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Sub-júdice;

**VII** - Não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatível ao Oficialato;

**VIII** - Obter conceito favorável da CPO/PM.

**§ 1º** - Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo serão apreciados pela CPO/PM com base nas informações prestadas em caráter obrigatório pelo Comandante da Unidade, 5 (cinco) meses após a data de declaração de Aspirante a Oficial.

**§ 2º** - O Comandante da Unidade emitirá um conceito sintético relativo a aptidão moral, vocação para a carreira, a conduta civil e militar de Aspirante a Oficial com base em observações pessoais e informações prestadas pelo Comandante imediato.

**§ 3º** - A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas pelo meio mais rápido diretamente a CPO/PM.

**Art. 57** - Para nomeação ao primeiro posto dos quadros que incluem médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários e capelães PM, serão necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos.

**§ 1º** - O candidato aprovado ao concurso a que se refere este artigo será nomeado Primeiro Tenente estagiário, de acordo com o número de vagas existentes e seguindo a ordem de classificação no concurso, o que constituirá sua situação hierárquica no respectivo Quadro.

**§ 2º** - O período de estágio probatório, previsto no parágrafo precedente, terá a duração de 6 (seis) meses.

**§ 3º** - Somente será efetivado no primeiro posto, que estabelece o art. 55 deste Regulamento, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfazer os requisitos previstos nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo anterior.

**§ 4º** - Compete ao Comandante do estagiário, após 5 (cinco) meses de nomeação, prestar em caráter obrigatório as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

**§ 5º** - Os Oficiais estagiários que não satisfizerem as condições para efetivação no primeiro posto, serão exonerados por ato do Governador do Estado mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

#### **SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE**

**Art. 58** - A promoção pelo critério de antigüidade cabe ao Oficial mais antigo de cada posto, no Quadro respectivo, e que satisfaça os requisitos legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se o Oficial mais antigo não possuir os requisitos legais até a data prevista para promoção, o direito de acesso caberá ao Oficial seguinte, caso satisfaça os requisitos, e assim sucessivamente.

**Art. 59** - O Oficial que na época de encerramento das alterações, não satisfazer aos requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir satisfazê-los até a data da promoção poderá ser, a critério do Comandante Geral, incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antiquidade por este critério desde que, na data de promoção, venha satisfazer aos referidos requisitos e lhe toque a vez.

## **SEÇÃO V DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**

**Art. 60** - A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecido o seguinte critério:

I - Para o posto de Coronel:

- 1) Para a primeira vaga será selecionado 1(um) entre 3 (três) Oficiais que ocupam as três primeiras classificações no Quadro de Acesso;
- 2) Para a segunda vaga, será selecionado 1 (um) Oficial entre a sobre dos concorrentes à primeira vaga e mais 2 (dois) Oficiais que ocupam as duas classificações que vem imediatamente à seguir;
- 3) Para a terceira vaga, será selecionado 1 (um) Oficial entre a sobre dos concorrentes à segunda vaga e mais 2 (dois) Oficiais que ocupam as duas classificações, que vêm imediatamente a seguir e assim sucessivamente.

II - Para os demais postos:

- 1) Para a primeira vaga será selecionado 1(um) entre 2 (dois) Oficiais que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso;
- 2) Para a segunda vaga, será selecionado 1 (um) Oficial entre a sobre dos concorrentes à primeira vaga e mais 2 (dois) Oficiais que ocupam as duas classificações que vem imediatamente à seguir;
- 3) Para a terceira vaga, será selecionado 1 (um) Oficial entre as sobras dos concorrentes à segunda vaga e mais 2 (dois) Oficiais que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir e assim por diante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de Oficiais PM/BM inferior ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

**Art. 61** - Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antigüidade o Oficial PM/BM que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade, desde que tenha direito à promoção por antigüidade e seja integrante da proposta de promoção por merecimento ou que o número de ordem de sua classificação no Quadro de Acesso por Merecimento seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por Oficiais PM/BM de seu posto no respectivo Quadro.

**Art. 62** - O Governador do Estado, nos casos de promoções a Coronel PM/BM e, após ouvir o Comandante Geral da PMPA, apreciará o mérito dos Oficiais contemplados na proposta encaminhada pela Corporação e decidirá por qualquer dos nomes, observando o que dispõe este Regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É garantida a promoção ao posto de Coronel PM/BM do Oficial que, pela segunda vez consecutiva, ocupar o primeiro lugar da lista da proposta de promoções, conforme o resultado do julgamento de seus méritos pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO/PM).

## **SEÇÃO VI DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E “POST-MORTEM”**

**Art. 63** - O Oficial PM/BM promovido por bravura e que não atender a requisitos para o novo posto, deverá satisfazê-lo, como condição para permanecer na ativa, na forma que for estabelecida em regulamentação peculiar.

**§ 1º** - Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos a Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPO/PM).

**§ 2º** - O Oficial que não satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for proporcionado, será transferido “Ex-Offício” para a reserva de acordo com a legislação vigente.

**§ 3º** - O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda, valor, audácia e coragem, à quaisquer considerações de natureza negativa, quanto a importância ou impulsividade porventura cometida.

**§ 4º** - Falecendo no ato ou no curso da apuração, constatada a bravura será o Oficial promovido “Post-Mortem”.

**Art. 64** - Será promovido “Post-Mortem” de acordo com o art. 21 da Lei Estadual n] 5.249, de 29 JUL 85, o Oficial PM/BM que, ao falecer, satisfazer as condições de acesso e integrava a faixa dos Oficiais PM/BM que concorreram a promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antigüidade em que o Oficial PM/BM falecido tenha sido incluído.

## **CAPÍTULO VII DOS RECURSOS**

**Art. 65** - O recurso referente a composição do Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante Geral da Corporação e encaminhado, para fins de estudo e parecer diretamente ao Presidente da CPO/PM, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial PM/BM recorrente, dará ciência imediata daquele encaminhamento.

**§ 1º** - O recurso referido no “Caput” deste artigo será solucionado pelo Comandante Geral.

**§ 2º** - O prazo para o presente recurso é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação no Boletim Reservado da Corporação, do respectivo Quadro de Acesso.

**§ 3º** - Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor, no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim Reservado da Corporação que tenha publicado o recebimento do documento oficial, que transcreveu o ato que o interessado julgar prejudicá-lo.

**Art. 66** - O recurso referente a direito de promoção será endereçado ao Governador do Estado, como última instância da esfera administrativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O recurso previsto neste artigo será instruído pelo CPO/PM e encaminhado ao Governador do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento.

**Art. 67** - O recurso visando o ressarcimento de preterição que tiver solução favorável, acarretará a promoção do Oficial de acordo com o estabelecido na Lei de Promoção, recebendo o beneficiado o número que lhe competir na escala hierárquica, com se houvesse sido promovido na época devida.

## **CAPÍTULO VIII DOS VALORES DAS PROMOÇÕES**

**Art. 68** - As contagens de pontos e os requisitos de curso, interstício e serviço arregimentado estabelecidos neste Regulamento referir-se-ão:

**I** - A 31 de dezembro do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos à promoção de 21 de abril.

**II** - A 31 de maio para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos à promoção de 25 de setembro.

**Art. 69** - Ao resultado do julgamento da CPO/PM para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

**Art. 70** - A soma algébrica do Grau de Conceito no posto, do valor numérico obtido como resultado do julgamento da CPO/PM e dos pontos apurados na Ficha de Promoção, dará o total de pontos segundo o qual o Oficial será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.

**Art. 71** - Os conceitos numéricos atribuídos na Ficha de Informações constante do Anexo I, terá a seguinte correspondência:

**I** - EXCELENTE (E) ..... 6 Pontos;

**II** - MUITO BOM (MB) ..... 5 Pontos;

**III** - BOM (B) ..... 4 Pontos;

**IV** - REGULAR (R) ..... 3 Pontos;

**V** - INSUFICIENTE (I) ..... 1 Ponto.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Conceito numérico final será o quociente da divisão dos conceitos numéricos parciais, pelo número de itens observados, devendo ser expresso com arredondamento até duas casas decimais.

**Art. 72** - A Ficha de Informações destina-se a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do Oficial PM/BM por parte das autoridades referidas no Art. 48 deste Regulamento, segundo os conceitos e valores numéricos estabelecidos no artigo anterior.

**§ 1º** - O Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, deverá registrar obrigatoriamente, de próprio punho, seu conceito sobre o Oficial ou Oficiais que lhe são subordinados, em Ficha de Informações própria em caráter confidencial justificando o conceito (I) ou (E) atribuído.

**§ 2º** - A Ficha de Informações de um Oficial movimentado de uma para a outra OPM e que tenha menos de 90 (noventa) dias de apresentação pronto para o serviço na OPM de destino, será preenchida na OPM de origem, que providenciará a remessa diretamente à CPO/PM.

**Art. 73** - A Ficha de Promoção destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito dos Oficiais obedecerão ao modelo estabelecido no Anexo I deste Regulamento e será elaborado pela CPO/PM.

**Art. 74** - A Ficha de Promoção será preenchida com dados colhidos nas Folhas de Alterações e receberão valores numéricos positivos e negativos conforme o caso.

**Art. 75** - Para preenchimento das Fichas de Promoção será considerado o seguinte:

I - Tempo Computado:

**a)** Em função Policial Militar computada entre a data de declaração de Aspirante a Oficial PM/BM e a data de encerramento das alterações - Valor - 0,10 por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias;

**b)** De permanência no posto - Valor - 0,20 por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias.

II - Ferimento em ação decorrente de ação de manutenção da ordem pública que não tenha acarretado concessão de medalha - Valor: - 0,15.

**III** - Trabalhos julgados úteis, aprovados e classificados pelo Comandante Geral da Corporação, computando-se, no máximo, 2 (duas) categorias:

**a)** Profissional ..... Valor: - 0,15 cada trabalho;

**b)** Cultura Geral ..... Valor: - 0,10 cada trabalho.

**IV** - Cursos - Os resultados finais dos cursos serão referidos em menção da seguinte forma:

**a)** De 08 a 10 - MB;

**b)** De 06 a 08 - B;

**V** - Para efeito de contagem de pontos são considerados os cursos ou concursos destinados ao acesso ao primeiro posto e ao oficialato superior:

**a)** Curso Superior de PM ou BM:

Muito Bom ..... 0,50;

Bom ..... 0,25.

**b)** Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM ou BM:

Muito Bom ..... 0,50;

Bom ..... 0,25.

**c)** Curso de Formação de Oficiais PM ou BM:

Muito Bom ..... 0,75;

Bom ..... 0,50.

**d)** Curso de Habilitação de Oficiais PM ou BM:

Muito Bom ..... 0,75;

Bom ..... 0,50.

**VI** - Para efeito de contagem de pontos, o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR/NPOR) são equivalentes ao Curso de Formação de Oficiais (CFO).

**VII** - Medalhas e Condecorações (Militar e do Estado):

- a)** Medalha Militar (Ordem do Mérito Militar ou do Pacificador com palma) ..... 0,25;
- b)** Ordem do Mérito Grão-Pará (qualquer grau) ..... 0,40;
- c)** Serviços Relevantes ..... 0,35;
- d)** Mérito Tiradentes ..... 0,35;
- e)** Ação de Bravura ..... 0,35;
- f)** Ordem do Mérito Policial Militar  
“Cel Fontoura” ..... 0,30;
- g)** Dedicação ao Estudo (1º lugar);
  - 01 (uma) Rosa heráldica ..... 0,10;
  - 02 (duas) Rosas heráldicas ..... 0,20;
  - 03 (três) Rosas heráldicas ..... 0,30.

Computando-se para o Oficial agraciado, quando for o caso, apenas a de maior valor.

**h)** Tempo de serviço:

- 10 (dez) anos ..... 0,05;
- 20 (vinte) anos ..... 0,07;
- 30 (trinta) anos ..... 0,10.

Computando-se para o Oficial agraciado, quando for o caso, apenas a de maior valor.

**VIII** - Elogios:

- a)** Ação destacada de coragem do Oficial PM/BM no cumprimento do dever, descrita inequivocadamente em elogio individual e assim julgada CPO/PM, desde que não tenha acarretado promoção por bravura: - 0,20;
- b)** Ação meritória de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pelo CPO/PM: - 0,15;

**c)** Ação de caráter excepcional que destaque o Oficial PM/BM entre os seus pares, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPO/PM não devendo ser atribuído pontos a elogios motivados por passagem de Comando, movimentação e participação em desfiles ou competições esportivas, nem aqueles atribuídos nos postos anteriores: - 0,10;

**d)** A ação referenciada na alínea anterior quando aceita pela CPO/PM, só devendo ser considerada até o limite de 1 (um) elogio por ano.

**Art. 76** - Serão atribuídos pontos negativos às punições disciplinares e condenação por crime militar ou comum, em sentença passada em julgado e falta de aproveitamento em qualquer curso Policial Militar.

**§ 1º** - Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte forma:

**I** - Repreensão ..... 0,10;

**II** - Detenção ..... 0,15;

**III** - Uma Prisão ..... 0,30;

**IV** - Duas Prisões ..... 0,60;

**V** - Três Prisões ..... 1,20;

**VI** - Quatro Prisões ..... 2,40, e assim por diante, acrescentando-se na razão de 2 (dois);

**VII** - Sentença transitada em julgado:

- Até 6 (seis) meses ..... 1,50;

- Superior a 6 (seis) meses ..... 3,00.

**VIII** - Falta de aproveitamento em curso, como Oficial PM/BM ..... 3,0.

**§ 2º** - A transgressão disciplinar como Oficial, traduzida em punição computa-se somente a mais severa, quando houver mais de uma consequência de falta (agravada, representação ou queixa, etc.).

**Art. 77** - O julgamento da CPO/PM, constante do art. 69 deste Regulamento tem caráter sigiloso, efetuado em ficha específica, cujos valores atribuídos aos quesitos nela contidos variam de 0 (zero) a 6 (seis) pontos, do conceito mínimo ao máximo.

## **CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS**

**Art. 78** - A Comissão de Promoção de Oficiais PM/BM, é constituída dos seguintes membros:

**I** - Membros Natos:

- a)** O Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar;
- b)** O Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior ou Diretor de Pessoal.

**II** - Efetivos:

- 4 (quatro) Oficiais PM/BM Superiores.

**§ 1º** - Para efeito de aplicação do inciso II deste artigo, não havendo na Corporação Oficiais PM/BM Superiores, deverão ser escolhidos entre os Comandantes de OPM, os 4 (quatro) mais antigos.

**§ 2º** - Poderá ser reduzido o número de membros natos e efetivos, para o processamento das promoções ao posto de Coronel PM/BM, desde que não exista na Corporação Oficiais PM/BM no posto de Coronel em número suficiente.

**§ 3º** - Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar, o Comandante Geral, e, no seu impedimento, o Chefe do Estado-Maior.

**Art. 79** - A Comissão de Promoção de Oficiais da PM, compete principalmente:

**I** - Organizar e submeter à aprovação do Comandante Geral da Corporação nos prazos estabelecidos neste Regulamento os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antigüidade e merecimento;

**II** - Propor a agregação de Oficiais PM/BM que devem ser transferidos “ex-offício” para a reserva, segundo o disposto no Estatuto das Polícias Militares;

**III** - Informar ao Comandante Geral da Corporação acerca dos Oficiais PM/BM agregados que devam reverter antes da data da promoção, para que possam ser promovidos;

**IV** - Emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadro de Acesso e direito de promoção;

**V** - Organizar a relação dos Oficiais PM/BM impedidos de ingresso aos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

**VI - Organizar e submeter à consideração do Comandante Geral da Corporação os processos referentes aos Oficiais julgados não habilitados para o acesso, em caráter provisório.**

**VII** - Propor ao Comandante Geral da Corporação a exclusão dos Oficiais PM/BM impedidos de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

**VIII** - Fixar os limites quantitativos estabelecidos neste Regulamento;

**IX** - Propor ao Comandante Geral da Corporação para elaboração dos Quadros de Acesso Extraordinário as datas de referência para o estabelecimento de novos limites;

**X** - Fiscalizar os prazos para a remessa de documentos;

**XI** - Propor ao Comandante Geral da Corporação, quando julgar conveniente, o impedimento temporário para promoção de Oficial PM/BM indiciados em Inquérito Policial Militar;

**XII** - Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 80** - A CPO/PM decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente, votos de qualidade e quantidade.

**Art. 81** - Somente por imperiosa necessidade, poder-se-á justificada a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO/PM, não podendo no entanto funcionar sem a presença mínima de 2/3 dos seus membros.

**Art. 82** - Todos os membros da CPO/PM devem decidir com imparcialidade cabendo aos membros efetivos quando enquadrados no § 6º do art. 19 da Lei Estadual nº 5.249, de 29 JUL 85, declararem suspensão ou impedimento para fim de serem submetidos à decisão do Presidente da CPO/PM.

## **CAPÍTULO X**

## DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

**Art. 83** - A apuração dos tempos a que de referem os artigos 19 e 20 deste Regulamento compete a 1ª Seção do Estado-Maior ou Diretor de Pessoal.

**Art. 84** - Aplicam-se aos Aspirantes a Oficial, Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, bem como os capelães e Oficiais do QOA e QOE, os dispositivos deste Regulamento, no que lhes for pertinente.

**Art. 85** - Os Anexo I, II e III são integrantes deste Regulamento, não podendo ficarem dispensados do presente diploma.

**Art. 86** - Enquanto não for proporcionado condições para que os Oficiais PM/BM satisfaçam as exigências de comando e serviço arregimentado, constante deste Regulamento, fica autorizado o Comandante Geral da PM, solicitar ao Governador do Estado, a dispensa das referidas exigências.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão consideradas para qualquer efeito as exigências constantes deste artigo, bem como o interstício para promoção ao posto de Coronel fixado no inciso IV do art. 18 deste Regulamento, para as promoções realizadas em ressarcimento de preterição, em datas anteriores à vigência deste Regulamento.

**Art. 87** - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 9.263, de 16 SET 75 e demais disposições em contrário.

Quartel em Belém, 28 de janeiro de 1986.

**FRANCISCO RIBEIRO MACHADO - CEL QOPM - RG 2074**

Comandante Geral da PMPA



## ANEXO I

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ COMANDO GERAL – DIRETORIA DE PESSOAL

#### FICHA DE INFORMAÇÕES

PERÍODO: DE \_\_\_\_\_

REFERENTE AO: \_\_\_\_\_

POSTO

NOME

<b>I - CARGOS DESEMPENHADOS (No período)</b>		
<b>II - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS</b>	<b>CONCEITO E. MB. B. R. I.</b>	<b>NÃO OBS. (NO)</b>
<b>A - CARÁTER</b> (Manifestações atinentes à personalidade)		
1 - Lealdade e amor à verdade		
2 - Noção de Responsabilidade		
3 - Comportamento em face das situações		
4 - Energia e Perseverança		
<b>B - INTELIGÊNCIA</b>		
5 - Capacidade de raciocínio e decisão		
6 - Facilidade de Expressão (Escrita e oral)		
<b>C - ESPÍRITO E CONDUTA MILITAR</b>		
7 - Cumprimento do Dever		
8 - Espírito de Disciplina		
<b>III - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS</b>	<b>CONCEITO E. MB. B. R. I.</b>	<b>NÃO OBS. (NO)</b>
9 - Correção de Atitudes		
10 - Espírito de Camaradagem e Relações Humanas		
<b>D - CULTURA PROFISSIONAL E GERAL</b>		
11 - Conhecimentos Profissionais		
12 - Conhecimentos Gerais		
13 - Conduta Civil		

<b>E - CAPACIDADE COMO COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR</b>		
14 - Capacidade de Liderança		
15 - Capacidade de Julgamento		
16 - Capacidade de Planejamento		
<b>F - CAPACIDADE COMO ADMINISTRADOR</b>		
17 - Propriedade e Zelo		
18 - Capacidade de Organização e Eficiência		
<b>IV - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS</b>	<b>CONCEITO E. MB. B. R. I.</b>	<b>NÃO OBS. (NO)</b>
<b>G - CAPACIDADE FÍSICA</b>		
20 Resistência à Fadiga		
21 - Disposição para o Trabalho		
<b>V - CONCEITO FINAL</b>	<b>SINTÉTICO</b>	<b>NUMÉRICO</b>
<b>VI - OFICIAL INFORMANTE</b>		
Em, ____ / ____ / 20____		

## ANEXO II

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

### FICHA DE PROMOÇÃO

QUADRO: \_\_\_\_\_

POSTO: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ Nº ALMANAQUE: \_\_\_\_\_

DADOS APURADOS		QUANTIDADE	VALORES	PONTOS				
				POS	NEG			
P O N T O S  P O S I  T I V O N E T G O S	TEMPO COMPUTADO	EFETIVO SERVIÇO ( ) PERMANÊNCIA NO POSTO ( )				XXX XXX XXX		
	FERIMENTO EM AÇÃO ( )					XXX		
	TRABALHOS	ASSUNTO PROFISSIONAL ( )					XXX XXX	
		CULTURA GERAL ( )					XXX XXX XXX	
	CURSOS	CSP	MB				XXX	
			B				XXX XXX	
		CAO	MB					XXX
			B					XXX
		CFO	MB					XXX
			B					XXX
	OUTROS	MB					XXX	
			B				XXX	
	MEDALHA MILITAR ( )					XXX		
T I V O N E T G O S	MEDALHAS	ORDEM DO MÉR ( )				XXX		
		PUNIÇÕES						
		DETENÇÃO ( )					XXX	
		PRISÃO ( )					XXX	
	SENTENÇA ( )		ATÉ 06 MESES				XXX	
						XXX		
	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO ( )					XXX		
2 - SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS								
3 - TOTAL DE PONTOS								
4 - GRAU DE CONCEITO NO POSTO (art. 53 RLPO)								
5 - JULGAMENTO DA CPO/PM (art. 69 RLPO)								
6 - TOTAL DE PONTOS NO QAM (art. 70 RLPO) $\frac{3+4+5}{3}$								
Quartel em Belém, ____ de _____ de 20 ____								
_____			_____					
Ciente do Candidato			Secretário					

## ANEXO III

## CALENDÁRIO

## PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO DOS OFICIAIS PM/BM

PROVIDÊNCIAS	PROMOÇÕES DE 21 DE ABRIL			PROMOÇÕES DE 25 DE DEZEMBRO		
	OPM	CPO/PM	GOVERNADOR	OPM	GOVERNADOR	CPO/PM
1 - Encaminhamento das alterações dos Oficiais PM/BM para organização dos QAA e QAM (art. 68 RLPO)	31/12			31/05		
2 - Remessa à CPO/PM das: ? Cópias de Punições publicadas em Boletim Interno; ? Folhas de Alterações; ? Fichas de Informações; ? Ficha de Apuração de Tempo de Serviço (§ 1º do art. 50 RLPO)	09/01 09/01 09/01 10/02			09/06 09/06 09/06 10/07		
3 - Fixação de Limites para organização dos QA (art. 15 RLPO)	10/01	10/01		15/05	15/05	
4 - Remessa à CPO/PM das Atas de Inspeção de Saúde, TAF e EAP (Quando for o caso) (§ 1º do art. 51 RLPO)	Até 31/01			Até 30/06		
5 - Remessa dos Quadros de Acesso à aprovação do Comandante Geral da Corporação (art. 32 RLPO)	Até 21/02	Até 21/02		Até 21/07	Até 21/07	
6 - publicação dos Quadros de Acesso	Até 10 dias após aprov. QA	Até 10 dias após aprov. QA		Até 10 dias após aprov. QA	Até 10 dias após aprov. QA	
7 - Cômputo das vagas a preencher		01/04			01/09	
8 - Remessa das Propostas de Promoção por Antiguidade e Merecimento ao Cmt Geral da Corporação (art. 42 RLPO)		Até 10/04			Até 14/09	
9 - Promoções			21/04			25/09

## DECRETO Nº 4.956, DE 25 DE AGOSTO DE 1987

Altera a redação dos **arts. 70 e 75, itens IV e VII** do **Decreto nº 4.244**, de **28.01.86**, que regulamenta para a Polícia Militar do Estado do Pará a **Lei nº 5.249**, de **29 JUL 85**.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,  
Considerando o disposto nos art. 1º e 2º da Lei nº 5.249, de 29 JUL 85,

### DECRETA:

**Art. 1º** - O artigo 70 do Decreto nº 4.244, de 28 JAN 86, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70 - A soma algébrica do grau de conceito no posto, dos pontos apurados na Ficha de Promoção e dos pontos obtidos como resultado do julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), dará o total de pontos, segundo o qual o Oficial será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.*

**PARÁGRAFO ÚNICO** - *Os valores numéricos atribuídos pela Comissão de Promoção de Oficiais, como resultado do julgamento, terão peso 02 (dois).”*

**Art. 2º** - Os itens IV e VII do art. 75 do mesmo Decreto passarão a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.**

**75**

.....  
.....  
**IV - CURSO** - *Os resultados finais dos cursos referidos em menção, da seguinte forma:*

**a)** *De 8,00 a 10,00 - MB;*

**b)** *De 6,00 a 7,99 - B.*

.....  
**VII - Medalhas e Condecorações (Militar e do Estado):**

**a)** *Ordem do Mérito Grão-Pará (qualquer grau) - 0,40;*

**b)** *Ordem do Mérito Policial-Militar “CEL FONTOURA” - 0,40;*

**c)** *Serviços Relevantes - 0,35;*

**d)** *Mérito Tiradentes - 0,35;*

**e)** *Ação de Bravura - 0,35;*

**f)** *Medalha Militar (Ordem do Mérito Militar ou do Pacificador) - 0,25;*

**g)** *Dedicação ao Estudo (1º lugar):*

01 (uma) Rosa Heráldica ..... 0,10;

02 (duas) Rosas Heráldicas ..... 0,20;

03 (três) rosas Heráldicas ..... 0,30.

*Computando-se para o Oficial agraciado, quando for o caso, apenas a de maior valor.*

- 10 (dez) anos ..... 0,05;

- 20 (vinte) anos ..... 0,07;

- 30 (trinta) anos ..... 0,10;

*Computando-se para o Oficial agraciado, quando for o caso, apenas o de maior valor.”*

**Art. 3º** - todas as demais disposições do Decreto nº 4.244, de 28 de janeiro de 1986, não expressamente alteradas na conformidade dos artigos anteriores, continuarão em pleno vigor.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1987.

**HÉLIO DA MOTA GUEIROS**

Governador do Estado

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**

Secretária de Estado de Administração